Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 804/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8547/2019
PROTOCOLO	: 1600464
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
REQUERENTE	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADA	: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL – OAB/MS 20.716
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PAGAMENTO – ADESÃO AO REFIS – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada na decisão revisada, fruto da adesão pelo Recorrente ao REFIS, com desconto e redução de 90%, de acordo com o Art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, ocasiona a perda de objeto do Pedido de Revisão que busca desconstituir o julgado quanto à sanção, visto que o deferimento do pedido de pagamento de débitos mediante REFIS constitui confissão de dívida e renúncia, desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo e judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de **Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. **Wlademir de Souza Volk**, em desfavor da **Decisão Singular DSG n. 3944/2014**, com fulcro no art. 11, inciso V "a", do RITC aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, e comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Tratam-se os autos Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Wlademir de Souza Volk, em desfavor da Decisão Singular DSG n. 3944/2014, proferida no processo sob o número TC/76324/2014, que aplicou-lhe a multa equivalente a 30 UFERMS.

O presente pedido foi recebido pelo Exmo. Presidente desta Corte, conforme despacho de fls. 23, sendo distribuído a está Relatoria, o qual, após conceder liminarmente efeito suspensivo, determinei a remessa do Apelo à Divisão de Fiscalização competente e, posteriormente, a este Ministério Público de Contas.

Equipe Técnica da DFAPP através da análise nº 1318/2021 (peça nº23) concluiu no sentido de conhecer o presente Pedido de Revisão e sugerir o NÃO PROVIMENTO, pelas razões aduzidas na análise.

O Ministério Público de Contas em seu parecer (peça nº24) opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

O Senhor Wlademir de Souza Volk, como relatado interpôs Pedido de Revisão em desfavor da Decisão Singular DSG n. 3944/2014, proferida no processo sob o número TC/76324/2014, que aplicou-lhe a multa equivalente a 30 UFERMS, aplicada pelo encaminhamento intempestivo de documentos para análise desta Corte de Contas.

Entretanto, cumpre salientar, que o requerente em questão procedera ao recolhimento da multa aplicada pela referida *decisum*, fruto de sua adesão ao REFIS com desconto e redução de 90%, de acordo com o Art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Tal fato caracteriza a perda de objeto superveniente do Pedido de Revisão em questão, no mais, como bem pontuou o douto representante do Ministério Público de Contas, “... *o pagamento o recorrente demonstra a falta de interesse processual em*

recorrer, visto que o deferimento do pedido de pagamento de débitos mediante REFIS constitui confissão de dívida e renúncia, desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo e judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC (Art. 3º, § 6º da Lei Estadual nº 5.454/2019)...".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO**:

I – pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 11, inciso V "a", do RITC aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018 e comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS / VAB/dssm